ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-78/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12950/2013
PROTOCOLO	**:**	1431393
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 2324/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64, remessa intempestiva dos documentos.
2- Regularidade com ressalva.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da nota de empenho nº 2324/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cristal Pharma Ltda, visando aquisição de medicamento.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços n.87/2011, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 62/2011 que foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS nº 2599/2012, nos autos TC/MS nº 96845/2011.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE, procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-7782/2013 - fls. 40/43), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item V do

relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 9449 e 9450/2013, fls. 46/47.

Na reanalise (ANA-5ICE-262/2014 – fls. 64/66), a 5ª ICE constatou a regularidade da formalização e da execução do Empenho nº 2324/12. O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às fls. 70/71 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6065/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2324/2012 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho nº 2324/2012, atende os requisitos da Lei 4.320/64 e subsidiariamente a lei Federal n. 8666/93.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 02/10/2012, a remessa deveria ocorrer até o dia 17/10/2012, porém, os documentos foram remetidos em 05/07/2013, portanto com 258 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho 2324/12	**R$ 231.000,00**

Despesa Liquidada (NF)	**R$ 231.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 231.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do formalização da Nota de Empenho n.2324/2012 e sua execução financeira, celebrada entre Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cristal Pharma Ltda.;

II-Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF nº 925.409.783-4, no valor de equivalente a **30(trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referente à Ata de Registro de Preços nº 87/2011, nos termos do art. 46 da LC 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do TC/MS nº 02/2014;

II- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar 160/2012.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimental
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2324/2012 e sua execução financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristal Pharma Ltda.; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 925.409.783-4, no valor de equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente à Ata de Registro de Preços nº 087/2011, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 1º do Provimento da Corregedoria Geral do TC/MS nº 02/2014; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, §, incisos I e II, Resolução Normativa TC/MS, combinado com artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator